



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS-GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigo 67 e ss. da Lei 7.210/84 e Lei 7.347/85 e com base nos inclusos documentos, vem perante este Juízo propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C PEDIDO DE LIMINAR**

contra:

a) **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio das Esmeraldas, Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 01,



centro, Goiânia/GO (CEP – 74.003-010), representado pelo Procurador Geral do Estado (art. 12, inciso I, do CPC), Dr. **XXX** (Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, centro, Goiânia/GO); e b) **AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL**, entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com sede na DAIG, BR 153, Km 1292, Área Industrial, Aparecida de Goiânia/GO, CEP – 74.923-650, representada por seu Presidente, Dr. **XXX**;

pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

1- PRELIMINARES

1.1- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reza o artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal que;

“São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros”.



Busca-se, com a ação em trato, garantir à coletividade o respeito ao direito à segurança. Com efeito, diz o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal que,

*“a segurança pública, **DEVER DO ESTADO**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”*

O direito à segurança pública, portanto, enquadra-se no conceito de direito difuso, descrito no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que se trata de direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Remeteu-se ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública (inc. II do art. 129 da CF) e, ainda, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de outros interesses difusos e coletivos (inc. III do art. 129 da CF).

Diante dessa realidade normativa, não há se negar legitimidade ao Ministério Público para a promoção da ação civil pública que tem por objeto a tutela do direito difuso à segurança.



Ademais, é de ressaltar que o artigo 67 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP) incumbiu o Ministério Público de fiscalizar a execução da pena.

1.2 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É certo que a Lei Estadual nº 13.530/99 incumbiu a Agência Goiana do Sistema Prisional de executar o sistema prisional do Estado, porém, a Constituição Federal comete ao Estado – pessoa jurídica de direito público interno – o dever de garantir a segurança pública. Assim, as omissões porventura detectadas na ação da Agência Prisional (que integra a Administração Indireta) devem ser supridas pelo ente originariamente titular do serviço público, ou seja, pelo Estado de Goiás.

1.3- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre a competência do juiz da execução, disciplina em seu artigo 66, que:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

(...)

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei.



(...)"

A respeito dessa competência leciona o saudoso mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

“O art. 66 da LEP prevê as hipóteses de competência do Juiz da Execução para as atividades administrativas da execução penal. Em primeiro lugar, incumbe-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. De modo amplo e genérico, a lei estabelece que ao Juiz da Execução é permitido tomar as medidas necessárias para que sejam obedecidos todos os dispositivos concernentes à execução penal, pois é dever do Magistrado zelar pela correta aplicação da lei respectiva.(...) Pode o Juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente”. (Execução Penal, Atlas: São Paulo, 1996, p. 186-187).

1.4- DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO



Consoante o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, estatuto processual no qual se estriba a presente demanda, as ações civis públicas

"serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, sendo, pois, como cediço, improrrogável.

Tratando-se de ação tendente a compelir o Estado de Goiás a melhorar as condições de segurança da Cadeia Pública de São Domingos-GO, impõe-se a conclusão de que o foro competente para conhecê-la é o Juízo desta Comarca.

2 – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

É fato notório nesta comarca que a segurança da Cadeia Pública de São Domingos/GO vem sendo executada de forma precária e insuficiente/**inexistente**.

Essa deficiência vem colocando em risco a segurança da coletividade, dos guardas municipais, dos Policiais Civis e, enfim, dos próprios presos.

Apesar dos vários esforços envidados pelo Conselho de Segurança, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário visando a



regularização da situação da Cadeia Pública, nenhuma providência concreta e eficaz foi adotada.

Primeiramente, é necessário mencionar que, atualmente, a Cadeia Pública está sendo mantida, **EXCLUSIVAMENTE**, pelas Prefeituras de São Domingos e Divinópolis, graças a termo de ajustamento de conduta firmado perante esta Promotoria.

No entanto, a manutenção do estabelecimento prisional não é atribuição destes entes políticos, que, apesar de todos os esforços, não possuem as mínimas condições para desempenharem o referido papel.

Em muitas oportunidades, diante da falta de condições financeiras das Administrações Públicas locais, os presos foram privados da alimentação, remédios, materiais de higiene pessoal, enfim, do mínimo necessário para a sobrevivência dentro do cárcere.

Igualmente, conforme laudo da vigilância sanitária anexo, são precárias as instalações do estabelecimento prisional. Há sérios problemas estruturais na Cadeia Pública, sobretudo nos sistemas de esgoto e iluminação.

As soluções engendradas pela Secretaria de Segurança Pública refletem o descaso para com a cidade de São Domingos/GO. Com efeito, alertados os órgãos de Goiânia/GO sobre a situação, determinou-se que a guarda da Cadeia Pública fosse realizada por agentes da Polícia Civil. Ocorre, entretanto, que a Polícia Civil não dispõe de agentes suficientes (**atualmente, o município de São Domingos possui 4 (quatro) agentes da polícia civil**),



sequer, para a investigação! Assim, em razão dessa determinação, a situação da Polícia Civil tornou-se **insustentável**, acarretando maiores prejuízos à Justiça Criminal, haja vista que os trabalhos de Polícia Judiciária não estão sendo desempenhados à contento.

A omissão gerada pelos réus sobrecarregou também a polícia preventiva. Conforme relatado pelo 2º Tenente do Pelotão da Polícia Militar de São Domingos (relatório em anexo), os policiais militares, extraviando suas atribuições, auxiliam os agentes de polícia civil na vigilância da cadeia, além de conduzirem os presos para audiências, consultas médicas, odontológicas, etc.

Diante desse fato e do número reduzido de policiais militares **(atualmente, o 2º Pelotão da Polícia Militar de São Domingos, que compreende os municípios de São Domingos e Divinópolis, possui apenas onze policiais militares)**, houve aumento da criminalidade na região, tendo em vista o desvirtuamento do trabalho da polícia preventiva.

Por fim, principalmente, a segurança do estabelecimento prisional é inócua e insuficiente. De acordo com os documentos da polícia civil e do conselho tutelar anexos, foram registradas várias tentativas de fuga. Outrossim, diante da ausência de vigilância qualificada, foram encontrados com os detentos diversos objetos proibidos, tais como celulares, facas, drogas, etc.



Assim, diante da persistente omissão dos demandados, torna-se imprescindível a interferência do Poder Judiciário.

A obrigação do Estado em proporcionar segurança pública está sedimentada no artigo 144 e ss. da Constituição Federal e artigo 121 e ss. da Constituição do Estado de Goiás.

Vale citar, ainda, as normas estaduais que regem a matéria.

Reza o artigo 6º, § 9º da Lei Estadual 13.530/99 que,

“a Agência Goiana do Sistema Prisional absorverá as atribuições do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás – CEPAIGO, Casa de Prisão Provisória – CPP – e outros estabelecimentos prisionais do Estado”.

O regulamento da Agência Goiana do Sistema Prisional estabelece:

“Art. 1º - A Agência Goiana do Sistema Prisional, criada pela Lei n. 13.550, de 11 de novembro de 1999, é entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Art. 2º - Compete à Agência Goiana do Sistema Prisional:

I - executar as diretrizes da política prisional e das medidas de



segurança do Estado de Goiás, emanadas da Secretaria da Segurança Pública e Justiça;

II - estabelecer e executar o sistema prisional do Estado de Goiás;

III - coordenar, supervisionar e executar as legislações federal e estadual de execução penal, prisão provisória e das medidas de segurança, bem como dos demais atos normativos nas suas unidades prisionais;

IV - apoiar e supervisionar a execução penal e medida de segurança no Estado de Goiás;

V - implantar e implementar a execução das penas não privativas de liberdade e das medidas de segurança no Estado;

VI - coordenar a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais afetos ao sistema prisional do Estado;

VII - estabelecer convênios e parcerias com organizações governamentais, federais, estaduais e municipais, organismos internacionais, públicos ou privados, organizações não governamentais e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos colimados”.



3- DOS PEDIDOS

3.1 – DO PEDIDO DE LIMINAR

Reza o §3º do artigo 461 do Código de Processo Civil que, “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*”.

Da relevância do fundamento da demanda: depreende-se dos vários documentos em anexo, que a segurança na Cadeia Pública de São Domingos/GO é inexistente.

Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: vê-se, de forma clara e cristalina, que a perdurar essa situação eventos ainda mais funestos poderão advir. Com efeito, já foragiram traficantes e assassinos perigosos. Guardas civis e militares foram ameaçados de morte. Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Sendo assim, requer o Ministério Público, observado o disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, a concessão de medida liminar, determinando-se aos réus:

1 – que no prazo máximo de **30 (trinta) dias** sejam lotados na Cadeia Pública de São Domingos/GO agentes carcerários em número suficiente para



satisfazer a demanda do serviço, sob pena de multa diária - §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil; e

2 – expirado o prazo supracitado sem qualquer providência, que seja determinada a **imediate interdição da Cadeia Pública de São Domingos/GO**, oficiando-se ao Juiz competente para promover as medidas necessárias à desocupação do imóvel, com o recambiamento de presos.

3.2 – DO PEDIDO PROPRIAMENTE DITO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**:

I- a citação dos réus para resposta, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

II- a condenação dos réus à promoção da lotação de agentes carcerários na Cadeia Pública de São Domingos/GO, em número suficiente para satisfazer a demanda do serviço, sob pena de multa diária - §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil;

III- Enquanto perdurar a omissão dos requeridos, a interdição da cadeia pública, promovendo-se o recambiamento de todos os presos para outras comarcas.

Provará o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente, oitiva de testemunhas, inspeção judicial e documentos.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Domingos/GO, 08 de janeiro de 2007.

RODRIGO CÉSAR BOLLELI FARIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO